



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.008148/2004-44
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.282 – 3ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. II/IPI
Recorrente LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Miyayama e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (fls. 901 a 925) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma parcial do **Acórdão nº 3102-001.928** (fls. 784 a 793), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 18 de março de 2015, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de ofício, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 18/06/2001 a 22/06/2001

REGIME DE ORIGEM. MERCADORIA. PRODUÇÃO. INSUMO. AQUISIÇÃO. ESTADO NÃO MEMBRO. CERTIFICADO DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

É ineficaz, até que seja regulamentado, o dispositivo legal previsto no Decreto nº 5.455/05, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Decisão nº 01/04 do Conselho do Mercado Comum (ALADI 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18), prevendo a utilização de materiais não originários dos Estados Partes, mediante a apresentação de Declaração de Necessidade junto ao correspondente Certificado de Origem.

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. SOLICITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRODUTO CORRETA E SUFICIENTEMENTE DESCRITO. AUSÊNCIA DE INTUITO DOLOSO OU MÁ FÉ. INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INEXATA OU FALTA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A solicitação de preferência percentual negociada em acordo internacional feita no despacho de importação e considerada incabível não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, e não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Recurso de Ofício Provido em Parte

Adota-se o relatório da decisão recorrida, com os acréscimos devidos, para retratar o desenrolar do presente feito, *in verbis*:

[...]

A interessada, por intermédio das DI's relacionada às fls. 03 dos autos, importou Cabos de fibras ópticas monomodo LEAF(NZDF), tipo ducto 48 fibras, código ADF(ZN) 2Y 4 X 12 e 10/125, classificado na TEC no código 8544.70.10, procedentes da Argentina e solicitou redução de alíquota prevista no acordo tarifário no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil e Argentina (Dec. 550/92).

De acordo com informações contidas no processo nº 1018.002302/200288, anexo a este processo, o Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior denunciou que os cabos de fibras ópticas, classificados no código NCM 8544.70.10, elaborados a partir da fibra especial NZDF, procedente da Argentina, não cumpriam o requisito específico de origem no Regime de origem do Mercosul.

Às fls. 3 dos autos do processo nº 1018.002302/200288, a COANA recomendou a revisão das declarações de importação relacionadas às fls. 1 do mesmo processo, visando determinar que os Certificados de Origem estavam acompanhados da imprescindível declaração de necessidade, procedendo, se necessário, ao correspondente lançamento dos créditos tributários decorrentes.

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, verificou que o fabricante, localizado na Argentina, utilizou fibras ópticas de produção americana (EUA) e reduziu o percentual mínimo (60%) de valor agregado aceitável para caracterizar origem do produto. Isto contrariou o estabelecido no XXII Protocolo Adicional ao ACE nº 18 e no qual admite-se que uma das atividades produtivas seja realizada por terceiros, desde que efetuada em um dos Estados-Parte.

Em razão dos Certificados de Origem que ampararam as referidas importações estarem desacompanhados das Declarações de Necessidade (termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 5º do Capítulo III, do Anexo I, ao VIII Protocolo Adicional ao ACE nº 18), não expressam a verdade material dos produtos importados, e assim, não são documentos hábeis para amparar o pedido de benefício fiscal de redução da alíquota do imposto de importação.

Assim, foi lavrado o competente auto de infração, para exigência da diferença de tributos, acréscimos legais e multa de ofício.

Cientificada em 18/10/2004 (fls. 1), a interessada apresentou impugnação em 16/11/2004 (fls. 56/75). Onde alega que:

-
- *A requerente efetuou importações de cabos de fibra ótica de empresa de sediada na Argentina, gozando do tratamento tarifário preferencial nos termos do artigo 2º do Anexo ao Decreto nº 550, de 27/05/1992.*
 - *Esclarece que o Regulamento de Origem do Mercosul, previsto no Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18 e internalizado no Brasil por intermédio do Decreto nº 1568/95 é a norma que regula o controle de procedência dos produtos nas operações realizadas no âmbito do Mercosul. O Protocolo, nos artigos 4º e 5º do seu Anexo I, estabeleceu critérios para situações excepcionais, nas quais é permitida a utilização de materiais não originários de Estados membros do Mercosul.*
 - *Alega que a exportadora Argentina (Corning Cable Systems Argentina S.A) em função de limitações decorrentes de especificações técnicas, requereu ao Governo Argentino que fossem adotadas as disposições do Regime de origem do Mercosul, permitindo que cabos de fibra ótica que pretendia exportar para a Requerente, mesmo que produzidos com materiais não originários do Mercosul, recebessem tratamento tarifário preferencial.*
 - *O Governo Argentino, reconhecendo que a obtenção da fibra utilizada na fabricação dos cabos não poderia ser realizada na Argentina e em nenhum dos países do Mercosul, em razão de especificações técnicas informadas pela exportadora e ratificadas por consultas realizadas com entidades vinculadas à produção e comercialização deste tipo de bens, considerou procedente o pedido formulado pela Corning Cable Systems Argentina S.A.*
 - *Assim, o Governo Argentino, por meio da Secretaria de Industria y Comercio do Ministério de Economia, em 28.12.2000 expediu DECLARAÇÕES DE NECESSIDADE destinadas à Câmara de Comercio, Indústria y Produccion de la Republica Argentina.*
 - *Além de emitir as declarações de necessidade, o Governo Argentino, em cumprimento aos termos do Protocolo, comunicou à Comissão de Comércio do Mercosul e às autoridades brasileiras o tratamento excepcional atribuído aos cabos de fibra ótica exportados pela Corning Cable Systems Argentina S.A. para a requerente.*
 - *Assim, comprovado o cumprimento integral dos termos do artigo 5º do anexo I o Protocolo, afirma que os Certificados de Origem garantem o tratamento preferencial nas importações realizadas em junho de 2001, evidenciando a total improcedência do auto.*
 - *Alega também que as normas relativas ao processo aduaneiro de investigação de origem, nos termos da IN 149/02 não foram observadas, violando Tratados Internacionais firmados pelo Brasil e à própria IN 149/02.*
 - *Afirma que o auto de infração é conflitante ao admitir que os despachos de importação foram instruídos com Certificados de Origem desacompanhados da declaração de necessidade, e depois alegar que as importações foram efetivadas sem o amparo de Certificado de Origem.*
 - *Destaca que no momento da importação nada foi oposto contra os Certificados de Origem que acompanham as mercadorias, nem tampouco contra a possibilidade de concessão de tratamento preferencial tarifário aos cabos de fibra ótica provenientes da Argentina. Assim, mesmo que por*

omissão, naquele momento a SRF reconheceu a regularidade dos Certificados de Origem.

- *Não se pode admitir que, passados três anos, a SRF possa modificar o critério jurídico na verificação do Certificado de Origem, que é um erro de direito.*
- *Insurge-se também contra aplicação:*
- *Da multa proporcional de 75% sobre o imposto supostamente recolhido a menor, por configurar situação abusiva, além de confiscatória;*
- *Da multa proporcional de 20%, por não haver mora;*
- *Dos juros de mora com taxa SELIC, sob pena de violação do artigo 150 do CTN.*

Ao final requer que o auto seja julgado improcedente.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre a Importação II

Período de apuração: 18/06/2001 a 22/06/2001

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM amparado por DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. A contribuinte apresentou em sua impugnação as declarações de necessidade que amparam o cumprimento de requisito específico estabelecido no Regime de Origem do Mercosul.

Tendo exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo –II recorreu de ofício da decisão tomada.

De uma primeira análise, em detrimento do entendimento defendido pelo Relator do processo, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem tomadas as mesmas providências adotadas em caso idêntico, Recurso Voluntário nº 137474.

Requeru-se à Unidade da RFB responsável pelo preparo do processo a obtenção de manifestação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira acerca da eficácia dos documentos apresentados no intuito de suprir a não apresentação de declaração de necessidade por ocasião do despacho. Adicionalmente, o mesmo questionamento deveria ser feito ao Departamento de Negociações Internacionais.

Após o cumprimento da diligência, deveria ser franqueada oportunidade para que o sujeito passivo, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da documentação acostada.

Se assim entendesse, a autoridade preparadora poderia se manifestar sobre os documentos, assim como sobre as ponderações do sujeito passivo eventualmente apresentadas.

Atendida a diligência, o processo retorna a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decisão final. Como o Relator original não mais compõe a Turma, fui designado, por sorteio, para relatar.

É o relatório.

[...]

Sobreveio decisão de parcial provimento do recurso de ofício, nos termos do Acórdão nº 3102-001.928 (fls. 784 a 793), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 18 de março de 2015, ora recorrido, para restabelecer a exigência dos tributos e manter a exoneração do crédito tributário na fração que corresponde à multa de 75% (setenta e cinco por cento) por declaração inexata/falta de pagamento.

No ensejo, a Contribuinte interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 901 a 925), insurgindo-se quanto a dois pontos: (a) possibilidade de inovação do lançamento no curso do processo administrativo; e (b) irretroatividade do Decreto nº 5.455/2005. Para embasar a sua pretensão, trouxe como paradigmas os acórdãos nºs 201-81.241 e CSRF/01-04.535; e 02-03.351, respectivamente.

Nos termos do despacho s/nº, de 18 de março de 2016 (fls. 1.008 a 1.010), confirmado em sede de reexame de admissibilidade (fls. 1.011 a 1.012), foi dado seguimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, tão somente com relação à possibilidade de inovação do lançamento no curso do processo administrativo. A matéria relativa à irretroatividade do Decreto nº 5.455/2005 não foi conhecida por ausência de prequestionamento, consoante art. 67, §5º do RICARF.

Em suas razões recursais, na matéria em que admitido o apelo especial, o Sujeito Passivo aduz que:

- (a) Em junho de 2001, efetuou diversas importações de cabos de fibra ótica de empresa sediada na Argentina, gozando do tratamento tarifário preferencial inerente às importações provenientes de Estados Membros do Mercado Comum do Sul (“Mercosul”), com aplicação da alíquota zero do imposto de importação, consoante art. 2º do Anexo ao Decreto nº 550/1992, o qual internalizou em nosso ordenamento jurídico o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (ACE nº 18);

-
- (b) Foi autuada em outubro de 2004, em razão de supostas irregularidades nas referidas importações – consistentes na ausência de apresentação da Declaração de Necessidade que justificasse o regime tarifário preferencial, para exigência do imposto de importação e do IPI vinculado;
- (c) A matéria tratada no recurso especial é essencialmente aquela regulamentada pelos artigos 146 a 149 do Código Tributário Nacional, os quais dispõem sobre a possibilidade de revisão e modificação do lançamento tributário;
- (d) Anexadas à impugnação as Declarações de Necessidade emitidas pelo Governo Argentino, plenamente atendida a condição imposta pela Fiscalização para fruição do regime tarifário preferencial, sendo inconteste que o único fundamento sobre o qual estava fundado o Auto de Infração era a ausência das citadas Declarações, sendo indevido trazer a investigação de sua eficácia para o presente processo como forma de retificar eventual equívoco cometido pela Fiscalização ao lavrar o AI;
- (e) a discussão central, portanto, é a possibilidade de as Autoridades Julgadoras inovarem o critério jurídico utilizado para fundamentar o Auto de Infração que deu origem ao presente processo, trazendo a Contribuinte argumentação quanto ao ato jurídico perfeito; à incompatibilidade do fundamento da infração com a matéria ora examinada e a eventual modificação introduzida por decisão administrativa, para embasar o seu pleito;
- (f) ao final, requer seja provido o presente recurso especial e declarada a improcedência do lançamento em questão.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.024 a 1.036) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, sustenta o não conhecimento do recurso especial da Contribuinte em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas. Verifica-se ser improcedente referida alegação. Isso porque, tanto na decisão recorrida quanto nos julgados paradigmáticos, discute-se a possibilidade de alteração/inação do fundamento jurídico do lançamento tributário no curso do processo administrativo.

No caso dos autos, o critério jurídico utilizado para o lançamento tributário foi a ausência de Declaração de Necessidade para justificar o regime tarifário preferencial, conforme consignado no auto de infração: "*[...] entendemos que os Certificados de Origem que instruíram os despachos aduaneiros sob exame fiscal, estando desacompanhados da Declaração de Necessidade [...] não expressam a verdade material dos produtos importados, e assim, não são documentos hábeis para amparar o pedido de benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% [...]*".

Em razão de ter sido lavrada a autuação em razão da ausência dos documentos, a Contribuinte juntou com a impugnação as Declarações de Necessidade emitidas pelo Governo Argentino, atendendo a condição imposta para a fruição do regime tarifário preferencial. Nessa esteira, decidiu a DRJ por considerar improcedente o lançamento tributário face a apresentação dos documentos.

Em sede de julgamento do recurso de ofício, posteriormente à manifestação da COANA e do DEINT sobre a eficácia dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo em sua impugnação, sobreveio o Acórdão nº 3102-001.928, restabelecendo parcialmente a

autuação, sob os fundamentos de (a) não ter havido a modificação de ato jurídico perfeito e (b) ausência de incompatibilidade entre o critério jurídico utilizado no auto de infração e a posterior análise acerca da ineficácia das declarações de necessidade. Tal posicionamento foi confirmado pelo Despacho s/nº. de 15/09/2015, que rejeitou os embargos de declaração da Contribuinte.

Portanto, limitando-se a discussão do recurso especial à impossibilidade de a Autoridade Julgadora inovar no critério jurídico e na motivação do lançamento, a Recorrente indicou como paradigmas julgados que refletem tal entendimento. Entende-se que as situações fáticas se assemelham, pois tanto no acórdão recorrido quanto naqueles tidos por paradigmáticos, houve uma alteração do critério jurídico do lançamento no curso do processo administrativo fiscal. Essa é a conclusão extraída da leitura das ementas dos paradigmas:

Acórdão 201-81.241

COFINS. NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial de outro CNPJ. Tendo sido comprovada a regularidade e existência de medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

Acórdão CSRF/01-04.535

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA — Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. ***Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento.***

(grifou-se)

Deve, portanto, ter seguimento o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, tenho posicionamento divergente em relação às suas conclusões.

A relatora entendeu pelo conhecimento do recurso com a seguinte análise: *"tanto na decisão recorrida quanto nos julgados paradigmáticos, discute-se a possibilidade de alteração/inação do fundamento jurídico do lançamento tributário no curso do processo administrativo"*.

O fato de existir nos acórdãos recorrido e nos paradigmas discussão sobre a possibilidade de alteração ou inováção do critério jurídico não é suficiente, por si só, para comprovar a divergência de entendimento na aplicação da legislação. Para tanto é necessário que referidos acórdãos tenham se debruçado sobre fatos que se assemelham e tenham chegado a conclusão distintas. Como veremos a seguir, há uma distância enorme entre as situações comparadas, que não permite o conhecimento do recurso, pois os acórdãos paradigmas trataram de situações fáticas distintas do presente processo.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF, art. 67 do anexo II da Portaria MF nº 343/2015:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

Da leitura do dispositivo normativo, evidencia-se que para que exista a divergência de interpretação da legislação tributária, os fatos ocorridos entre os acórdãos, recorrido e paradigmas, devem ter alguma semelhança entre si, o que definitivamente não ocorre no presente caso. Portanto temos que revisitar os fatos constantes nos referidos acórdãos no sentido de identificar os pontos que permitissem a comparação.

No acórdão recorrido, depreende-se da descrição dos fatos que o auto de infração tem fundamento em dois pontos:

- o produto importado não atendeu o requisito específico de origem para as fibras ópticas, de acordo com o previsto na legislação vigente à época - VIII Protocolo Adicional ao ACE nº 18;
- os Certificados de Origem que instruíram os despachos aduaneiros estavam desacompanhados da Declaração de Necessidade, não constituindo, assim, documentos hábeis para amparar o pedido de redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%. Considera-se que as importações foram efetuadas sem o amparo de certificado de origem, o que implica a exigência do tributo.

Em resumo, o auto de infração foi lavrado porque: 1) a mercadoria importada não atendia o requisito específico de origem para fibra óptica e 2) não foi apresentado qualquer documento que permitisse ao importador se beneficiar de alíquota 0%.

Na fase preparatória para a autuação, o importador foi intimado a comprovar seu direito ao tratamento preferencial. Foram apresentados apenas os certificados de origem - não foi apresentado qualquer documento a título de declaração de necessidade.

Assim, o auto de infração é perfeito diante dos elementos que foram disponibilizados para a fiscalização. Naquele momento não cabia à fiscalização discutir a validade ou eficácia de uma declaração de necessidade, pois ela sequer havia sido apresentada.

A discussão sobre a validade do documento apresentado pelo importador como sendo a Declaração de Necessidade surge em fase de impugnação e somente é abordada a partir da decisão de 1ª instância.

Uma vez que não se encontra nenhum defeito no auto de infração, a discussão que se iniciou a partir da DRJ foi: 1) se a apresentação tardia de uma declaração de necessidade supriria sua falta no despacho aduaneiro, com a conseqüente anulação do lançamento; e 2) se o documento apresentado pelo importador era uma declaração de necessidade válida, eficaz.

Por sua vez, o acórdão recorrido responde à discussão que se iniciou na DRJ em sentido contrário, afirmando não ser eficaz o documento apresentado, **o que confirma o fundamento do auto de infração, sem qualquer divergência, alteração ou aprimoramento do lançamento.**

Em sentido oposto, os acórdãos paradigma tratam de situações em que a decisão promoveu mudança de critério jurídico no lançamento.

No primeiro paradigma, a fiscalização lavrou o auto porque não identificou o contribuinte como parte do processo judicial informado em DCTF, processo esse que daria direito a crédito. A decisão de 1ª instância foi anulada **por ter fundamento na análise do mérito do processo judicial**, depois de constatado equívoco da fiscalização: o contribuinte era, de fato, parte no processo judicial. Há aqui uma clara alteração de critério jurídico: o fundamento do auto de infração foi alterado de ausência de processo judicial para sentença desfavorável em processo judicial, ou seja, houve mudança no fundamento do auto de infração pela instância julgadora.

No segundo paradigma, temos o lançamento de IRPF a partir de arbitramento pela Caixa Econômica Federal do valor do imóvel vendido, uma vez que a fiscalização decidiu desconsiderar o valor declarado da transação. O acórdão foi reformado por ter decidido que a autuação deveria adotar o valor do imóvel informado na declaração, o que não foi aceito na CSRF por ser considerado mudança no critério jurídico do lançamento – mudança da base de cálculo.

Como demonstrado, nada se assemelha nos conteúdos decisórios entre os paradigmas e o acórdão recorrido. É patente a falta de semelhança das situações fáticas e a ausência de divergência jurisprudencial.

Processo nº 10314.008148/2004-44
Acórdão n.º **9303-005.282**

CSRF-T3
Fl. 1.059

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal